



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO : 0000948-26.2015.815.0000 – Alagoinha**  
**RELATORA** : **Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**AGRAVANTE** : Município de Mulungu  
**ADVOGADO** : José Anchieta dos Santos e Marinaldo Bezerra Pontes  
**AGRAVADO** : Cristovão José Alves Cabral  
**ADVOGADO** : Claudio Galdino da Cunha

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM 1º GRAU – SERVIDOR PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei de mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei nº 12016/09), desde que presente a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, traduzidos estes nos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se 'as liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” *“In casu”*, é cabível a concessão da medida liminar pleiteada, haja vista que nada tem ela de irreversível, já que pode ser revogada a qualquer momento. Vale dizer, caso sucumba no mérito, o agravado pode ser novamente afastado de seu cargo.

Em um juízo de cognição sumária e, portanto, não exauriente, não se verifica nos autos provas que demonstrem, claramente, que o cargo de escrivão de

polícia não se enquadra como cargo técnico ou científico. Por outro lado, o fato de o agravado ter exercido durante todos esses anos os cargos em testilha permite a constatação de que há compatibilidade de horários entre as atribuições deles. No mais, quanto ao *periculum in mora*, o agravado sofrerá lesão irreparável, posto que com o afastamento do exercício do cargo deixará de auferir, mensalmente, os rendimentos que o auxiliariam no seu sustento e de seus familiares.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mulungu contra decisão (fls. 48/50) subscrita pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Alagoinha que, nos autos da Ação de Reintegração em cargo público com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo agravado Cristovão José Alves Cabral (Proc. nº 0000117-98.2014.8.15.0521), concedeu a tutela antecipada para determinar a reintegração imediata da parte promovente no cargo de professor no município de Alagoinha, na Escola Municipal Luis Galdino Sales, com todos os direitos e vantagens a que fazia jus antes da sua exoneração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, a ser convertida em proveito da parte autora, até o limite de 100 (cem) dias.

A Douta Juíza de Primeiro Grau alegou em decisão de fls. 48/50 que, possibilitou o deferimento antecipado da tutela, em face da presença do perigo da demora, pois diante da exoneração do cargo de professor, o interessado encontra-se privado da percepção de seus vencimentos, os quais percebia há mais de 15 anos, afetando a sua qualidade de vida.

No mais, considerou presente também, o requisito da verossimilhança do pedido do agravado, frente ao que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/2008 – Estatuto da Polícia Civil da Paraíba.

O agravante em suas fundamentações aduz que o cargo de escrivão da polícia civil não é um cargo técnico, afirmando que a nomenclatura do cargo pouco importa, mas sim as atribuições desenvolvidas pelo agente, assim como, define o cargo técnico, como, cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência, v.g. técnico em química, em informática, etc.

Assim, requer que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão que determinou a reintegração do agravado aos quadros do serviço público municipal, por fim, que seja provido o presente recurso.

Às fls. 65/67, indeferido o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a decisão recorrida, ante a ausência do perigo da demora.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls 72.

Solicitadas informações, o Juízo a quo não se manifestou, certidão de fls. 72.

Às fls. 74/75, o Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

### **VOTO**

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei de mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei nº 12016/09), desde que presente a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, traduzidos estes nos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Sendo assim, só estará o magistrado compelido a conceder a medida antecipatória requestada quando se vislumbrar a presença concomitante dos pressupostos supracitados, sem os quais outra alternativa não restará senão o indeferimento da postulação liminar.

Necessário se faz ressaltar que em sede de agravo de instrumento não é dado à instância recursal adentrar-se numa análise aprofundada e valorativa das provas e das teses advogadas pelas partes acerca do mérito da contenda. Se assim o fizesse, estaria desafiando o risco de produzir um “prejulgamento”, induzindo, talvez, o julgador singular. E isto, a rigor, traduziria inadmissível supressão de instância. O âmbito da análise recursal restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273 do CPC.

O recurso deve ser desprovido, a fim de que seja mantida a decisão singular hostilizada que deferiu o pedido de liminar postulado pela agravado/autor, haja vista, neste momento, inexistir prova suficiente a fazer verossímel as alegações do presente agravo de instrumento.

Importa destacar que, em um juízo de cognição sumária e, portanto, não exauriente, único cabível neste momento processual, não se verificam nos autos provas que demonstrem, claramente, que o cargo de escrivão de polícia não se enquadra como cargo técnico ou científico, questão que deverá ser analisada com acuidade quando do julgamento final da lide.

Por outro lado, vê-se que os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência almejada pela parte agravada restaram configurados, haja vista os longínquos anos, quase 10 (dez), em que vem ele acumulando referidos os cargos. O fato de o agravado ter exercido durante todos esses anos os supramencionados cargos permite a constatação de que há compatibilidade de horários entre as atribuições deles.

Ressalto, outrossim, que nenhum prejuízo irreparável ou de difícil reparação sofrerá a autoridade impetrada com a manutenção desta medida liminar, pois, caso denegada a ordem mandamental no julgamento final, consequência lógica será a exoneração do agravado/impetrante, caso, o Juízo a quo entenda ser incompatível a acumulação dos cargos exercidos pelo recorrido.

Além disso, é de se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, estabelece não ser cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se 'as liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação. “*In casu*”, é cabível a concessão da medida liminar pleiteada, haja vista que nada tem ela de irreversível, já que pode ser revogada a qualquer momento. Vale dizer, caso sucumba no mérito, a agravada pode ser afastada de seu cargo.

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA NO CARGO. LIMINAR SEM EFEITO SATISFATIVO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. No caso em tela, a reintegração, in limine, no cargo público não importa na satisfação total do objeto da demanda, já que resguarda a possibilidade de o servidor vir a ser definitivamente afastado, caso sucumba na demanda, ao final.

(...)

4. Agravo Regimental conhecido e improvido, mas sem qualquer antecipação ou juízo quanto ao mérito da presente impetração. (AgRg no MS 12957/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 221)” (grifei)

Desta feita, vislumbro no caso em apreço a relevância e juridicidade da fundamentação trazida à baila pelo agravado, no momento que ingressou com a ação.

É de se destacar, outrossim, que não vislumbro qualquer lesão irremediável decorrente do deferimento da tutela cautelar, ao ponto de necessitar de imediato reparo. Ao revés, o prejuízo para o ora agravado, se suspensos os efeitos da decisão “a quo”, é por demais gravoso, posto que com o afastamento do exercício do cargo deixará ele de auferir, mensalmente, os rendimentos que o auxiliariam no seu sustento e de seus familiares.

Destarte, estando satisfeitos os requisitos obrigatórios para a concessão da liminar pretendida, não há outro caminho a ser trilhado, senão o de manter a decisão agravada.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**